

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º. 02/2020-MP/PJIM
(Art. 5º, § 6º, da Lei n.º. 7.347/85)

REF.: Inquérito Civil Público n.º. 09/2020-MP/PJIM (SIMP n.º. 001023-122/2020).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, por seu Promotor de Justiça, Dr. **NADILSON PORTILHO GOMES**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e **MUNICÍPIO DE DE IGARAPÉ-MIRI**, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ n.º. 05.191.33/0001/69, com sede na Tv. Generalíssimo Deodoro, s/n.º., Centro, Igarapé-Miri, CEP.: 68.430-000, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **ROBERTO PINA OLIVEIRA**, de RG n.º. 3922571 SSP/PA, de CPF n.º. 123.643.122-72, denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. **JOSÉ CLOUDOALDO MORAES DA SILVA**, de RG n.º. 2571563 SSP/PA, de CPF n.º. 625.639.632-49, e do Procurador Jurídico Municipal, Dr. **DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO**, de OAB/PA n.º. 17142, celebram **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, referente a necessidade de adoções de providências para observâncias das formalidades legais para realizações de sepultamentos no município.

I. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar n.º. 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and a circled 'M']

CONSIDERANDO que o art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que na instrução dos Autos de Inquérito Público de nº. 09/2020-MP/PJIM, verificou-se a existência de um único cemitério municipal legalizado, o qual encontra-se sem vagas para sepultamentos;

CONSIDERANDO que, fora expedida a Recomendação de nº. 10/2020/MPE/PJIM, de 18.09.2020, a qual não fora cumprida pela gestão municipal anterior;

CONSIDERANDO que o interesse na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta do município de Igarapé-Miri, por sua nova gestão;

CONSIDERANDO a situação de superlotação do cemitério municipal, o que fora constatado nos autos de Inquérito Civil Público de nº. 09/2020-MPPJI;

CONSIDERANDO os possíveis danos ambientais decorrentes da instalação e manutenção de cemitérios clandestinos, instalados especialmente em zonas rurais do MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, sem autorização e controle do Poder Público, podendo ocasionar contaminações do lençol subterrâneo (aquíferos fissurais ou fraturados), especialmente por não haverem estudos acerca da distância segura dos corpos d'água, superficiais e subterrâneos, e do nível inferior do jazigo em relação ao lençol freático porventura existente no local, com riscos à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO ainda o mal estado de funcionamento do cemitério público municipal e conservação de cemitérios públicos, em zonas urbanas e rurais, muitos deles com sepulturas,

construções tumulares e jazigos em mal estado de conservação e sem sistema de drenagem adequado e eficiente, podendo, da mesma forma, ocasionar contaminações a lençóis subterrâneos, especialmente por se tratar de região com circulação de água, com possibilidade, inclusive, de atingir aquíferos localizados em áreas de manancial para abastecimento humano;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º. 335, de 3 de abril de 2003, exige que os cemitérios horizontais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, exigindo-se o art. 3º da Resolução, na fase de Licença Prévia, os seguintes documentos: I- caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo: a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno; b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal; c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; II - plano de implantação e operação do empreendimento, e exigindo na fase de Licença de Instalação: I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental;

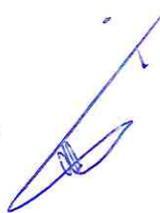
CONSIDERANDO, por fim, que a omissão do Poder Público na fiscalização da instalação, funcionamento e manutenção dos cemitérios ocasionam evidentes prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE ACORDO para submeter ao Poder Judiciário, nos termos seguintes:

II. DAS CLÁUSULAS

II.1) EM RELAÇÃO AO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Compromissário assume a obrigação de providenciar medidas administrativas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para realização de estudos técnicos (geofísicos e hidrogeológicos), inclusive em parceria ou convênio ou mediante licitação, para fins de detectar possíveis contaminações de águas subterrâneas, decorrentes da presença de restos mortais de cemitérios clandestinos ou em funcionamento, no território do Município, em desconformidade às normas previstas na Resolução



CONAMA n.º 335, adotando-se medidas imediatas para fins de interditar ou impedir a instalação ou manutenção de cemitérios clandestinos ou em desconformidade com a Resolução supracitada;

CLÁUSULA SEGUNDA - O Compromissário assume a obrigação de, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, impedir novas instalações, manutenções e sepultamento em cemitérios clandestinos, bem como a instalação de campas, jazigos e sepultamento em propriedade privadas, sejam elas na zona urbana ou rural, adotando-se medidas administrativas/legislativas para tal fim;

CLÁUSULA TERCEIRA - O Compromissário assume a obrigação de suspender sepultamentos no cemitério público municipal, até que seja colocado em funcionamento outro cemitério municipal, de acordo com o estudo técnico exigido, sem prejuízo dos sepultamentos de familiares que possuírem jazigos e outros casos permitidos pela legislação municipal;

CLÁUSULA QUARTA - O Compromissário assume a obrigação de, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, proceder a regularização e disponibilização de outra área para funcionamento de novo cemitério municipal da cidade de Igarapé-Miri;

CLÁUSULA QUINTA - O Compromissário assume a obrigação de, no prazo máximo de até 02 (dois) anos, a instalar e colocar em funcionamento novo cemitério municipal;

CLÁUSULA SEXTA - O compromissário compromete-se a realizar audiência pública, pelo menos uma, com a população da área atingida toda vez que resolver criar, instalar e regular cemitério público ou privado;

CLÁUSULA SÉTIMA - O compromissário compromete-se a manter vigilância no cemitério municipal, imediatamente, adotando medidas para limitações de pessoas no local e de tomadas de providências para não ocorrências de violações de sepulturas e sepultamentos irregulares;

CLÁUSULA OITAVA - O compromissário compromete-se a manter, permanentemente, as limpezas dos cemitérios municipais;

CLÁUSULA NONA - O compromissário assume a obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar a esta Promotoria de Justiça de todas as Licenças Prévias - LP, Licenças de Instalação - LI e Licenças de Operação - LO concedidas aos cemitérios públicos e privados, nas áreas urbanas e rurais, no MUNICÍPIO DE

IGARAPÉ-MIRI, acompanhadas de todos os documentos apresentados pelo empreendedor nas fases da Licença Prévia (Art. 3º, I, incisos "a" a "d" e II da Resolução CONAMA n.º 335), da Licença de Instalação (art. 4º incisos I e II Resolução CONAMA n.º 335) e de outras exigências legais para os cemitérios horizontais, contidas no art. 5º, incisos e §§ da citada Resolução, informando, ainda, possível identificação de cemitérios clandestinos em fiscalização desse órgão ambiental no território do referido Município; além de, no mesmo prazo, encaminhar eventuais legislações municipais que disciplinem acerca de instalação, funcionamento, fiscalização e manutenção de cemitérios no território do Município, informando, ainda, a relação de todos os cemitérios públicos e privados em atividade no Município, acompanhado das respectivas licenças ambientais e dos alvarás de funcionamento, bem como encaminhando-se o mapeamento de todos os cemitérios clandestinos existentes em vilas e comunidades da zona rural do Município, além de informações sobre eventuais campos ou jazigos existentes em propriedades privadas da zona urbana e rural do Município, com a descrição completa do local, as coordenadas geográficas, e as identificações de seus mantenedores/proprietários/empreendedores;

O descumprimento injustificado, total ou parcial, por parte do Compromissário, nos prazos estipulados e na forma prevista no presente termo, acarretará o pagamento de multa a ser suportada pelo Município de Igarapé-Miri, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia atraso, a ser revestida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Igarapé-Miri, devendo ser corrigida monetariamente, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da Ação de Execução ou de qualquer notificação;

As multas previstas no presente Termo de Acordo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizadas monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

As multas previstas no presente Termo de Acordo, COMPROMISSÁRIOS, serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizadas monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial, com correção monetária, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da Ação de Execução ou de qualquer notificação.

Outrossim, o presente Termo não eximirá a apuração e responsabilização de eventuais atos de improbidade administrativa e de crimes praticados por realização de sepultamentos irregulares;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente Termo em três vias, o qual resta referendado pelo membro do Ministério Público do Estado, valendo como título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, ainda elegem o foro da comarca de Igarapé-Miri-PA. Na oportunidade, requerem a homologação judicial do presente termo e em razão do presente acordo das partes, o qual vai lido e assinado em 05 (cinco) vias.

Igarapé-Miri/PA, 03 de fevereiro de 2021.



NADILSON PORTILHO GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COMPROMITENTE

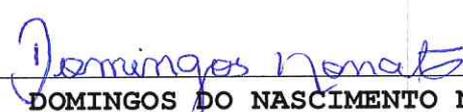


ROBERTO PINA OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL
COMPROMISSÁRIO



JOSÉ CLOUDOLADO MORAES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA n°. 17142



ROL DE TESTEMUNHAS:

1. José Maria dos Santos Estreza
2. Claudete Souza Lomeixa
3. _____
4. _____

